

7.1.4 Projeto de Lei do Sistema Viário Básico

Art. 5. As vias sem saída não poderão ultrapassar a 70 (setenta) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

Art. 6. Na Área Urbana, salvo disposição decorrente de estudos específicos que recomende distâncias ainda maiores, ao longo e distanciadas de 50 (cinquenta) metros das margens das nascentes e águas correntes e dormentes será obrigatória a execução de uma via de, no mínimo, 15 (quinze metros) de largura;

Art. 7. Na Área Urbana, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias e viadutos será obrigatória a execução de uma via de, no mínimo, 15 (quinze metros) de largura;

Parágrafo Único. A largura da faixa de segurança das linhas de transmissão de energia, salvo orientação específica da concessionária de abastecimento de energia elétrica, será de, no mínimo, 12 (doze) metros de largura. Em caso de estrutura de sustentação de fios de energia (Torre), tipo Delta, a largura deve ser, no mínimo, de 18 (dezoito) metros. Em qualquer caso é vedada a construção de passeio junto à faixa de segurança.

Art. 8 As diretrizes de sistema viário, a serem obedecidas nos projetos de parcelamento do solo, são aquelas estabelecidas no mapa de Sistema Viário, anexo e integrante da presente Lei.

Art. 9 Todo arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do sistema viário básico da cidade.

Art. 10. A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único. Nas áreas excessivamente acidentadas serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, desde que:

- I. sejam dotadas de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais;
- II. seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 11. A largura da via que constitui prolongamento de outra, já existente ou constante do sistema viário básico, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e posição possa ser considerada de categoria funcional inferior.

Art. 12. Nos cruzamentos perpendiculares de vias públicas, os dois alinhamentos prediais deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 6 (seis) metros, salvo em casos especiais para os quais vigorem as especificações fornecidas pelo órgão competente do Município.

Art. 13. Na vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar a 3 (três) (metros).

Art. 14. Na área rural, as vias públicas ou estradas que compõem o sistema rodoviário municipal terão secção transversal mínima de 15 (quinze) metros.

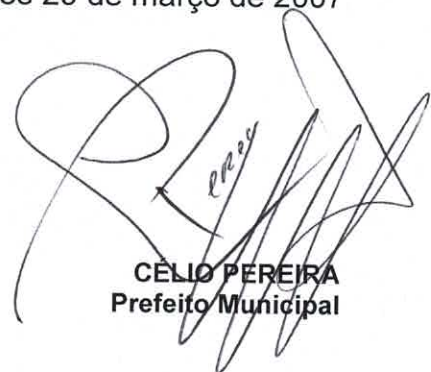
Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei serão apreciados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 16. Fazem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

- I. Tabela I – Características das Vias;
- II. Mapa nº 89 - Sistema Viário Básico do Distrito Sede de Ivaiporã;
- III. Mapa nº 90 - Sistema Viário Básico do Distrito de Jacutinga;
- IV. Mapa nº 91 - Sistema Viário Básico do Distrito de Alto Porã;
- V. Mapa nº 92 - Sistema Viário Básico do Distrito de Santa Bárbara.

Art. 17. - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
aos 29 de março de 2007



CÉLIO PEREIRA
Prefeito Municipal

TABELA I – ANEXO À LEI Nº 107
CARACTERÍSTICAS DAS VIAS

Categoria da Via	Pistas de Rolamento	Largura em metros			
	Número	Pistas de Rolamento	Canteiro Central	Passeios	Total
Primária (1)	2	9	6	3	30
Secundária (1)	1	12	--	3	18
Contorno de Áreas de Preservação Permanente (1)	1	9	--	3	15
Marginal de rodovia	1	9	--	3	15
Local (1)	1	9	--	3	15

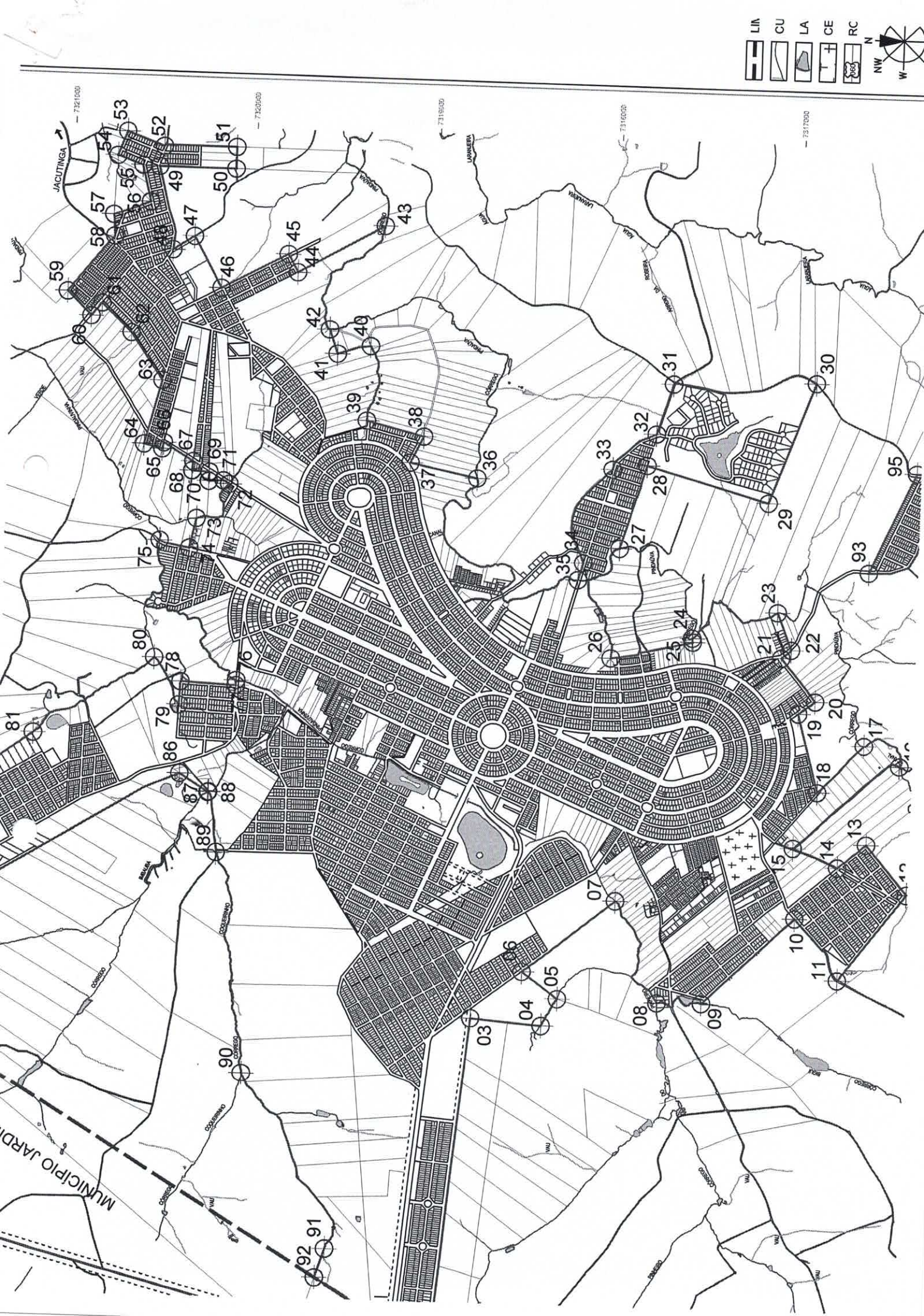
(1) Nos trechos das vias primárias, secundárias, fundos de vales e locais já implantadas, as dimensões mínimas das mesmas são aquelas já existentes.

MAPA 89 – PROPOSTA DE SISTEMA VIÁRIO PARA O DISTRITO SEDE

Mapa nº 90 - Sistema Viário Básico do Distrito de Jacutinga;

Mapa nº 91- Sistema Viário Básico do Distrito de Alto Porã;

Mapa nº 92 - Sistema Viário Básico do Distrito de Santa Bárbara



LEGENDA

VIA PRIMÁRIA

PERÍMETRO URBANO

NÃO EXECUTADO

CEMITÉRIO

LAGO, REPRESA

CURSO DE ÁGUA

ÁREA SUJEITA ALAGAMENTO

RODOVIA MUNICIPAL



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano
Sergio Sadek Antunes MANACORDE

IVAIPORĂ

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

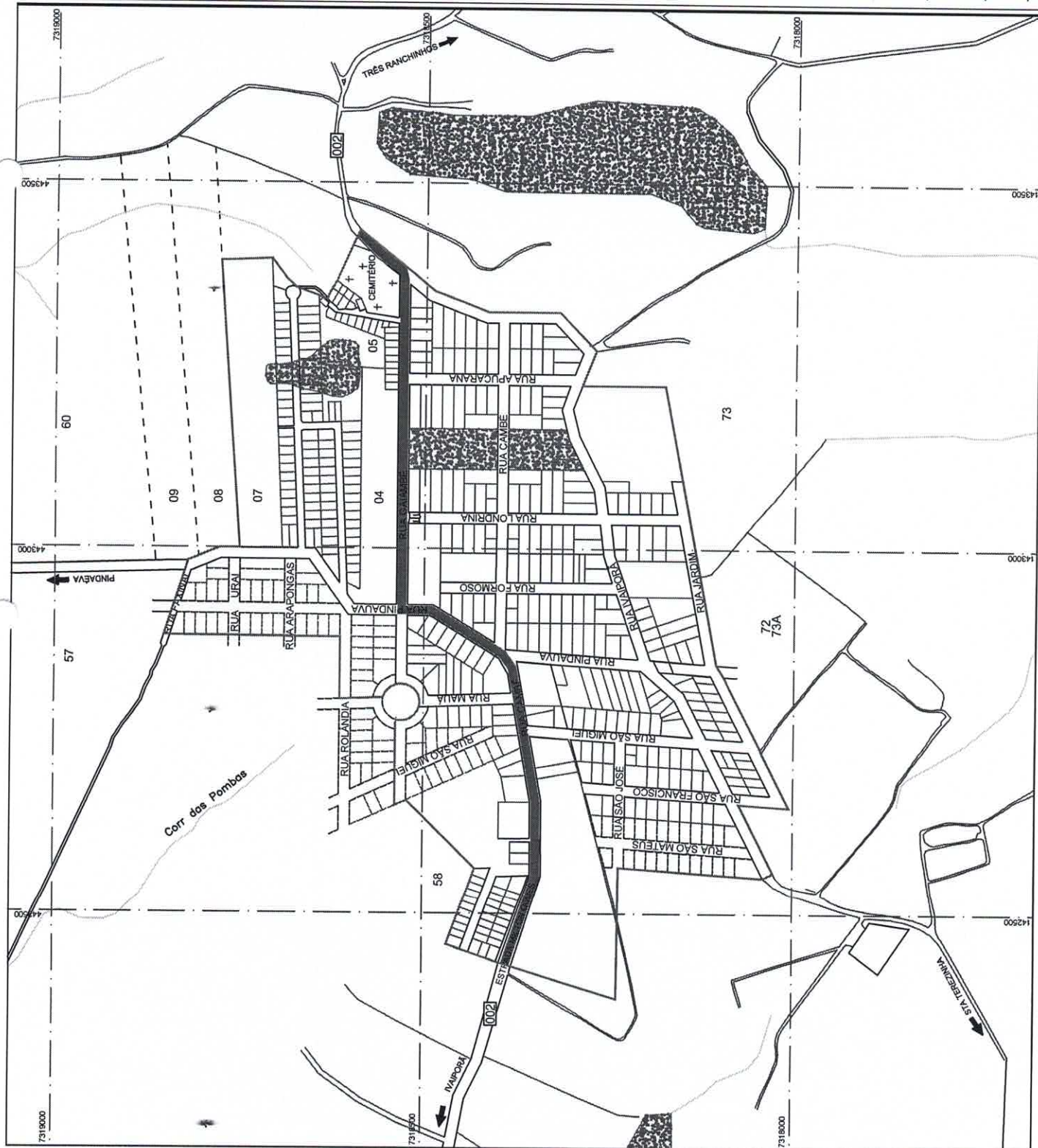
Mapa:
SISTEMA VIÁRIO-JACUTINGA

Prancha n° **90**

Data: 00/2007

GENIUS LOCI

GENIUS LOCI		ARQUITETURA E PLANEJAMENTO	
Resp. Técnicos:	JOSÉ LUIZ FARACO	ARQUITETO	CREA SP 72.622/D
	NESTOR RAZENTE	ARQUITETO	CREA PR 6.172/D



SISTEMA VIÁRIO

LEGENDA

- VIA PRIMÁRIA
- VIA COLETORA
- PERÍMETRO URBANO

- NÃO EXECUTADO
- CEMITÉRIO
- LAGO, REPRESA
- CURSO DE ÁGUA
- RODOVIA FEDERAL
- ESTRADA MUNICIPAL



Município: **IVAIPORÁ**

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

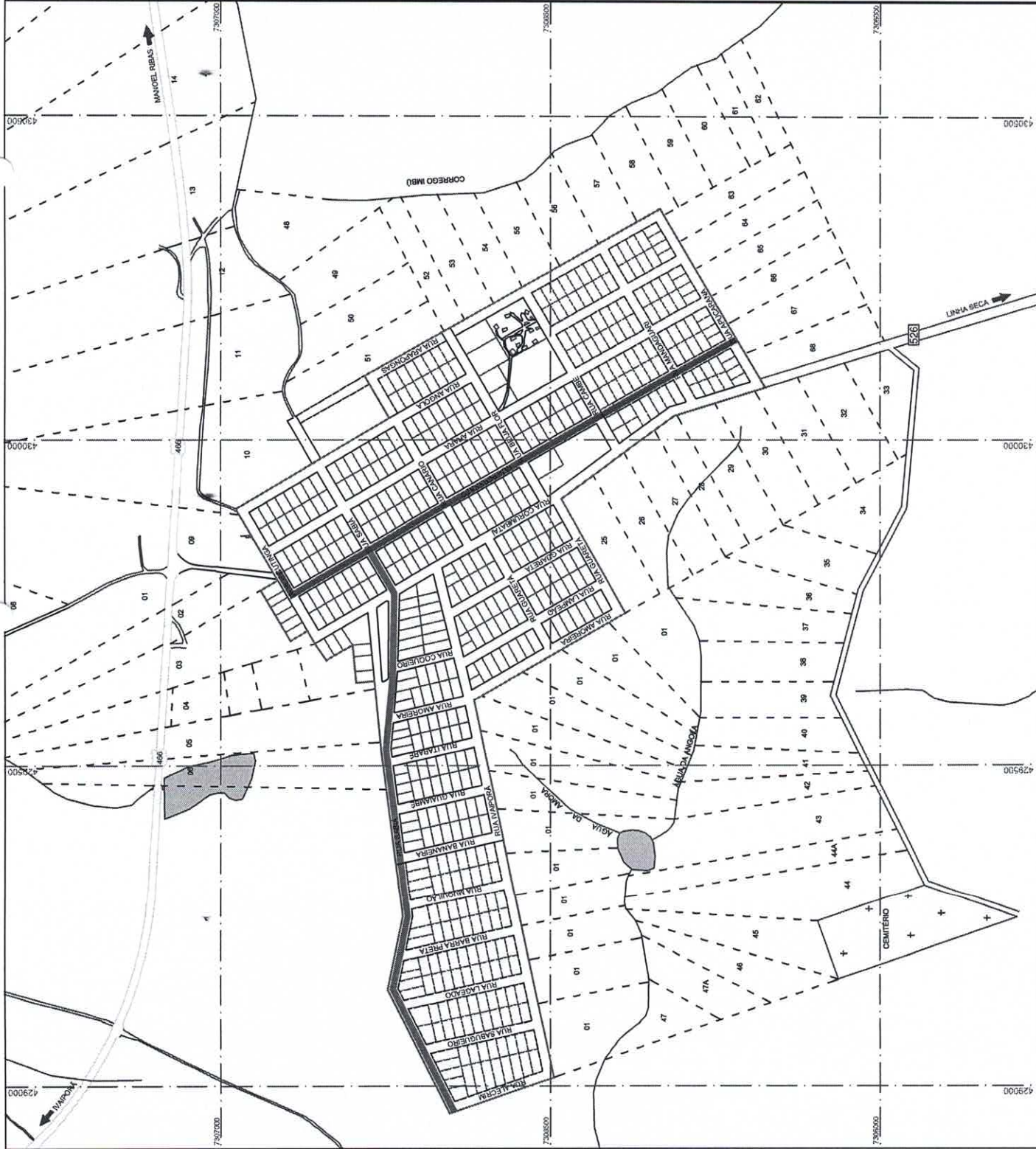
Mapa: **SISTEMA VIÁRIO-ALTO PORÁ**

Prancha nº **91**

Data: 05/2007

GENIUS LOCI

ARQUITETURA E PLANEJAMENTO
JOSÉ LUIZ FARACO ARQUITETO CREA SP 72.622/D
Resp. Técnicos: NESTOR RAZENTE ARQUITETO CREA PR 6.172/D



SISTEMA VIÁRIO

LEGENDA

VIA PRIMÁRIA

PERÍMETRO URBANO

NÃO EXECUTADO

CEMITÉRIO

RODOVIA MUNICIPAL



0 25 50 100
ESCALA 1:4.500



Sociedade de Engenharia e Planejamento Urbano
Serviço Social Profissional RPP/04/2006

Município: **IVAIPORÃ**

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Mapa: **SISTEMA VIÁRIO-SANTA BÁRBARA**

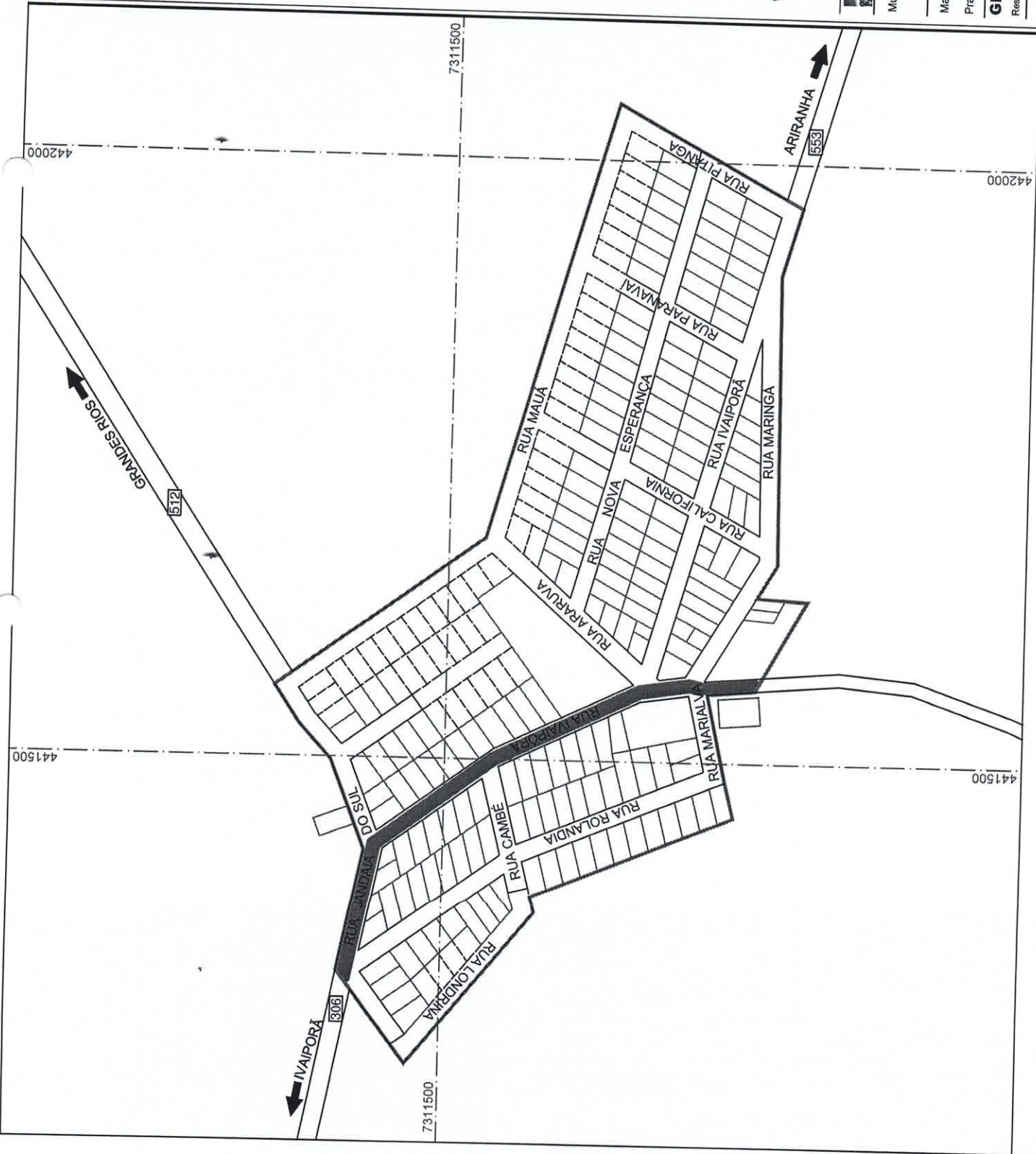
Prancha nº **92**

Data: 00/2007

GENIUS LOCI

ARQUITETURA E PLANEJAMENTO

Resp. Técnicos: JOSÉ LUIZ FARACO ARQUITETO CREA SP 72.622/D
NESTOR FAZENDEIRO ARQUITETO CREA PR 6.172/D





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº. 21/2008 - Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre o sistema viário básico do Município e dá outras providências.

PARECER :

Os Membros das Comissões acima mencionadas tendo analisado em conjunto o referido Projeto de Lei, e estando o mesmo dentro das normas legais, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Edison José de Brito

Antonio Vila Real

Edivaldo Aparecido Montanheri

Geovane Pedroso

Antonio Alves

Lourdes José de Assunção Mancia

Luis Gustavo Chaves